



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90006/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925152 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - MG

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 TRANSCODIFICAÇÃO / RECODIFICAÇÃO / ÁUDIO / VÍDEO / EQUIPAMENT...

[Solução integrada de Áudio e Vídeo \(SAV\)](#)

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 3.801.248.1500



Data limite para recursos
09/09/2025
Data limite para decisão
26/09/2025

Data limite para contrarrazões
12/09/2025



Recursos e contrarrazões

18.964.131/0001-54
FULL - BROADCAST & AUDIO - LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

| Nome | Decisão tomada | Data decisão |
|------|----------------|------------------|
| NOME | não procede | 22/09/2025 10:23 |

Fundamentação

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2025. Objeto: Aquisição de Solução integrada de Áudio e Vídeo (SAV) para atender às instalações projetadas para o novo prédio do CRCMG, localizado na Rua Cláudio Manoel, nº 617, e do prédio existente, situado na Rua Cláudio Manoel, nº 639, ambos em Belo Horizonte – MG, além de áreas que serão unificadas entre as duas edificações, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, no projeto de Áudio e Vídeo e no Memorial Descritivo que integrarão este processo. Assunto: Recurso Administrativo, Recorrente: FULL – BROADCAST E AUDIO LTDA Recorrida: WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA 1. DA TEMPESTIVIDADE Concluída a fase de disputa e habilitação do certame, a recorrente registrou no sistema a intenção de recurso, em 04/09/2025, tendo apresentado efetivamente o recurso em 09/09/2025, atendendo, assim, o prazo de três dias úteis, previsto no item 8.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, estando, portanto, tempestivo. 2. DO RECURSO A recorrente requer que a proposta da Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais Ltda seja desclassificada e que seja convocada para a fase de habilitação, nos termos do item 7.19 do Edital. A recorrente faz as seguintes considerações: "1. DOS FATOS 1.1. Das Exigências do Edital. O CRC-MG deflagrou procedimento licitatório para a aquisição de Solução integrada de Áudio e Vídeo (SAV) para atender às instalações projetadas para o novo prédio do Conselho, conforme item 1.1, do edital, Conforme item 6 do Anexo II exigiu o fornecimento de uma série de equipamentos, com as características técnicas mínimas os quais nem todas foram observadas pelo licitante vencedor, conforme se demonstrará: O Item 6.1.4, impõe que a caixa de som tipo 4 – Subsolo deve conter as seguintes especificações: CAIXA DE SOM DO TIPO 4 – SUBSOLO " Deverá ser instalado em local indicado no projeto, na cor preta. " Deverá possuir potência mínima de 30W. " Deverá ser uma caixa acústica do tipo corneta e deverá acompanhar o driver. " Deverá ser capaz de produzir um campo acústico com nível de pico superior a 105dB a 1 metro de distância. Deverá possuir resposta em frequências entre 350Hz e 7,5kHz e suportar 30W de potência. " Deverá possuir dimensões máximas de 254x304x279mm (Diâmetro x comprimento x altura). Referência: ATLAS, equivalente ou superior. Para o citado item, a Wave Audiovisual ofertou o produto GA30T, da marca Atlas IED, possui, pelo site do próprio fabricantes, as seguintes características técnicas: (Informações disponíveis em: https://www.atlasied.com/ga-30t?srltid=AfmBOopobMOgun5q2_uagGtOB_Zxir1my5T_FbQStBRh5mlHF1QPe-jP?) Diante da comparação direta entre o que exige o edital e a proposta apresentada pela vencedora, pode-se afirmar que, com relação ao acústico (sensitivity), 103 dB é inferior a 105 dB em termos de volume de som, porque o dB (decibel) é uma unidade logarítmica que mede a intensidade do som. Isso significa que uma diferença de 2 dB representa uma diferença significativa no volume. Já a frequência do produto ofertado fica entre 500Hz a 3kHz. Isto significa que a caixa de som que oferece essa faixa de resposta tem um alcance limitado, já que não cobre as frequências mais baixas abaixo de 500Hz nem as mais altas acima de 3kHz. Isso significa que ela pode não ser capaz de reproduzir com precisão as frequências graves mais baixas e agudas mais altas, o que pode impactar a qualidade e a fidelidade do som, especialmente em ambientes como auditórios ou subsolos. O intervalo especificado no edital (350Hz a 7,5kHz) requer uma maior abrangência, permitindo uma melhor reprodução de frequências graves (abaixo de 500Hz) e agudas (acima de 3kHz), proporcionando um som mais completo e equilibrado. Portanto, a faixa de resposta de 500Hz a 3kHz é inferior ao intervalo exigido de 350Hz a 7,5kHz, o que significa que o produto oferecido pela empresa Wave não atende a essa



exige um suporte de piso com 4 rodízios para deslocamento e alça lateral para que a TV ou monitor possa ser facilmente transportada de um local para outro. No entanto, o item ofertado pela empresa Wave é um suporte de parede fixo, o que não atende ao requisito de mobilidade especificado no edital. Portanto, o suporte fixo de parede não é adequado para as necessidades do projeto, que exige a possibilidade de deslocamento. Com relação ao item 6.1.22 do Anexo II, suporte para projetor – auditório e salão multiuso, o edital previa as seguintes características técnicas: 6.1.22 SUPORTE PARA PROJETO – AUDITÓRIO E SALÃO MULTIUSO * Deverá ser instalado em local indicado no projeto, fixado na laje, na cor preta, * Deverá ser um suporte com extensão que varia de 50cm a 90cm até o teto, * Deverá suportar peso até 10kg e ajuste de ângulos vertical e horizontal, * Deverá ter canopla de acabamento e permitir passagem de cabos internos no suporte, * Deverá ter hastes móveis para fixação do projetor e permitir inclinação do mesmo. Referências: ELG, equivalente ou superior Para o citado item, a Wave Audiovisual ofertou o suporte de teto para projetor PRO 1100B, Ele, possui, pelo site do próprio fabricantes, as seguintes características técnicas: (Informações disponíveis em: https://www.atlasied.com/ga-30t?srsltid=AfmBOopobMOgun5q2_uAGGtOB_Zxir1my5T_FbQStBRh5mlHF1QPe-jp?) Segundo as respostas apresentadas pela Administração em relação aos esclarecimentos, o suporte de parede deve obedecer as especificações do edital, inclusive quanto a dimensão. Isto posto, o suporte oferecido, com extensão mínima de 54 cm e máxima de 90 cm, não é compatível com as exigências do edital. ITEM 6.1.22 - SUPORTE PARA PROJETO O edital pede que o suporte tenha extensão entre 50 e 90cm. Dado que os modelos do fabricante indicado possuem extensões de 54cm a 90cm, e de outros fabricantes de mercado também, entende-se que serão aceitos suportes com extensão de 54 a 90cm, desde que atendam às demais especificações. Está correto nosso entendimento? RESPOSTA: O entendimento não está correto, Devem ser observadas integralmente as especificações constantes no Edital, inclusive quanto às dimensões, requisito estabelecido para assegurar a compatibilidade com a solução proposta, a adequação à infraestrutura existente e a uniformidade dos produtos a serem ofertados pelos licitantes. Ressaltamos que existem equipamentos no mercado que atendem plenamente às exigências definidas, de modo a garantir a ampla concorrência, sendo que o orçamento foi elaborado considerando tais equipamentos. Com relação ao item 6.1.23 do Anexo II, switch de rede de vídeo – sala de apoio, o edital previa as seguintes características técnicas: 6.1.23 SWITCH DE REDE DE VÍDEO – SALA DE APOIO * Deverá ser instalado no rack da Sala de Apoio, * Deverá permitir solução de matriciamento de vídeo sobre IP, * Deverá possuir, no mínimo 18 portas RJ45 10/100/1000 com pelo menos, 16 portas PoE+, e 2 portas SFP, * Deverá ser capaz de fornecer até 180W de potência total para dispositivos com necessidade de PoE e ser capaz de reconhecer cabos UTP crimpados com ligação crossover ou diretos, * Deverá possuir QoS permitindo até 4 filas por porta, gerenciando-as através de modo restrito ou por WRR, * Deverá possuir suporte aos protocolos IEEE 802.3 (ab, z, af, u, x), * Deverá atender a demanda por taxa de transferência de dados de até 2000Mbps (full-duplex), * Deverá possuir kit para montagem em rack e possuir ventoinhas de velocidade variável, * Deverá ser compatível com os padrões IEEE 802.1 (P, Q, D e X), * Deverá ser capaz de reiniciar automaticamente dispositivos de vídeo que utilizem PoE que demonstrem falhas em testes de recebimentos de pacotes automatizados pela matriz, * Deverá possuir, ao menos, duas portas SFP com capacidade de tráfego de 10Gigabit. Para o citado item, a Wave Audiovisual ofertou o swich mód, GSM7228PS, Ele, além de estar fora de linha, possui, pelo site do próprio fabricantes, as seguintes características técnicas: (Informações disponíveis em: <https://www.netgear.com/support/product/gsm7228ps/>) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM OFERTADO PELA EMPRESA: * NETGEAR Stackable, PoE Managed Gigabit Switches GSM7228PS and GSM7252PS allow the most flexible and easy-to-deploy * Gigabit Power over Ethernet infrastructure, All the 24 and 48 ports of 10/100/1000 Mbps interfaces support 802.3af PoE standard * with a comfortable 384 Watts total budget, The first 8 ports support high power 802.3at PoE+, with up to 30 Watts per port, Four (SFP) (Não atende ao edital) * Gigabit interfaces provide optional fiber connectivity for longer reach Gigabit Ethernet requirements, Two built-in 10 Gigabit Ethernet * SFP+ interfaces on the front, reserved for network uplinks or servers and storage devices, and two 10 Gigabit module bays on the rear, * permitting both uplinks and local/distant stacking, provide versatile 10 Gigabit deployment possibilities. O instrumento convocatório exigiu o fornecimento de um switch de rede de vídeo com pelo menos 16 portas PoE+ em um único dispositivo. No entanto, a empresa Wave ofertou duas unidades de switch, cada uma com 8 portas PoE+, o que não atende ao requisito de 16 portas em um único aparelho. Aceitar o equipamento oferecido pela Wave implicaria em uma modificação significativa no projeto, exigindo a alteração do rack para acomodar dois switches e ajustes nas tomadas para suportar essa configuração, o que não é admissível, conforme as exigências do edital, 2. DO DIREITO Conforme se demonstrará, apesar das escorregadas decisões proferidas pelo pregoeiro do CRC-MG, no presente caso, não andou bem, tornando-se imperiosa a sua reforma, senão vejamos: 2.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo e da Necessária Desclassificação da Proposta A lei de licitações prevê, no seu art, 5º, como um dos seus princípios basilares a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A vinculação ao instrumento convocatório, que além de um princípio é uma regra, determina que tanto a Administração, quanto os licitantes, estão atrelados às regras do edital, não podendo delas se afastar, sob pena de nulidade de todo o certame. Marçal, ao discorrer sobre ele, ensina que: O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, [...] Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, [...] O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes5, (grifo nosso) Assim, o administrador deve observar com exatidão as regras estipuladas pela Administração, que nos itens 6.7.2 e 6.7.5 impuseram o dever de desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas ou que apresentarem desconformidades com quaisquer outras exigências. 6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.2, não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 6.7.5, apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. Pelo próprio catálogo apresentado pela Wave (link nos rodapés) é possível comprovar que os produtos oferecidos à Administração são de qualidade INFERIOR ao exigido pelo edital, pois não possui nenhuma entrada as especificações técnicas mínimas exigidas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta no mesmo sentido ora defendido, desde a antiga lei de licitações: A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. Acórdão 1033/2019 – Plenário. Ao analisar a proposta da Wave a Administração deveria ter observado o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e ter, necessariamente, a desclassificado com base nos itens 6.7.2 e 6.7.5 do edital. Esta, inclusive, é a regra imposta pela lei de licitações no seu art, 59, II e V, Art, 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. 3. DO PEDIDO Em razão de todo o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e, no mérito, seja dado provimento para que a proposta da Wave seja desclassificada e que o recorrente seja convocado para a fase de habilitação, nos termos do item 7.19." 3. DAS CONTRARRAZÕES A recorrida, após tomar conhecimento do recurso interposto, apresentou em 12/09/2025, as contrarrazões abaixo deduzidas. "I – SÍNTESE DOS FATOS 1.1. Trata-se de processo licitatório conduzido por este respeitável Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (CRC-MG), sob a modalidade de Pregão Eletrônico, identificado sob o nº 005/2025. 1.2. O objeto pretendido é a aquisição de solução integrada de áudio e vídeo (SAV) para atender às instalações projetadas para o novo prédio do CRC-MG, e do prédio existente, além de áreas que serão unificadas entre as duas edificações, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. 1.3. A Recorrida, ora Petionária, participou regularmente do certame, sagrando-se a vencedora, haja vista a oferta do menor preço global para esta contratação, no importe de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais). 1.4. Apresentados os documentos de habilitação e de proposta comercial, a documentação foi submetida à análise do ilustre Pregoeiro oficial deste CRC-MG, analisando todas as informações, em relação a esta Recorrida, a equipe responsável atestou o integral cumprimento a todas as exigências fixadas no edital, declarando-se a WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA, como a vencedora do certame. 1.5. Todavia, a licitante FULL BROADCAST E ÁUDIO LTDA, manifestou interesse em recorrer do resultado final, arguindo, em síntese, que a licitante vencedora teria apresentado equipamentos que não atenderiam às exigências técnicas mínimas fixadas no Anexo II – Memorial Descritivo do edital, em relação aos seguintes itens: a) Caixa de Som do Tipo 4 - Subsolo; b) Suporte de Piso para TV/Monitor do Tipo 1 - Auditório; c) Suporte para Projetor – Auditório e Salão Multiuso; d) Switch de Rede de Vídeo – Sala de Apoio. 1.6. Assim, pleiteou a desclassificação da empresa WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., a qual vem apresentar as suas contrarrazões, requerendo, desde já, seja negado provimento ao recurso interposto, eis que manifestamente improcedente, conforme se verá adiante. II – ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL – IMPROCEDÊNCIA – EQUIPAMENTOS OFERTADOS EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS NECESSÁRIAS À EFICIENTE EXECUÇÃO DO OBJETO 2.1. A Recorrente sustenta que a empresa ora Recorrida não teria apresentado equipamentos com qualidade técnica que atenda às exigências e características mínimas estabelecidas no Anexo II – Memorial Descritivo, pugnando por sua desclassificação deste certame, 2.2. Para tanto, insinua que a Caixa de Som do Tipo 4 - Subsolo, ofertado na proposta vencedora – da marca ATLAS IED, modelo GA30T (item 6.1.4, do Anexo II), não atenderia aos requisitos de resposta em frequência mínima 350Hz-7,5kHz e de



produto ofertado pela Recorrida – modelo GSM7228PS, da marca NETGEAR, seria um dispositivo com duas unidades de switch, cada um com 8 (oito) portas PoE+, o que não atenderia às características do edital, que exigiria o fornecimento de switch de vídeo com pelo menos 16 (dezesseis) portas PoE+ acopladas em um único dispositivo, 2,6. Contudo, não há qualquer razão que a ampare, sendo certo que a citada empresa pretende unicamente tumultuar o certame, inexistindo motivo válido que possa sustentar eventual desclassificação desta Recorrida. Senão, vejamos. a) Caixa de Som do Tipo 4 – Subsolo 2.7. Inicialmente, aduz a Recorrente que o item "Caixa de Som do Tipo 4 - Subsolo" teria sido desatendido pela empresa Recorrida, ao argumento de que o equipamento por ela apresentado (fabricante ATLAS IED, modelo GA30T) não cumpriria o requisito técnico de frequência mínima de 350Hz-7,5kHz, e tampouco cumpriria o requisito técnico de produção de campo acústico com nível de pico superior a 105dB em distância de até um metro, 2,8. A Recorrente insinua que o produto possuiria frequência restrita a 500Hz-3kHz e, ademais, que, em relação ao acústico (sensitivity), o volume de som seria de 103dB, inferior ao mínimo exigido no edital (105dB), 2,9. Afirma, dessa forma, que a caixa de som ofertada pela Recorrida oferece uma faixa de resposta com "alcance limitado, já que não cobre as frequências mais baixas", inferiores a 500Hz, e "nem as mais altas", superiores a 3kHz, pelo que não seria capaz de reproduzir "frequências graves e agudas", sustentando, ainda, em relação ao acústico, que "uma diferença de 2dB representa uma diferença significativa de volume", 2,10. Contudo, tais alegações não merecem prosperar. A Recorrida ofertou, em sua proposta, a caixa de som ATLAS IED – GA30T, cujas especificações técnicas atendem integralmente a todas as exigências declinadas no Anexo II do Manual Descritivo, consoante pode-se aferir das características descritas nos catálogos e datashets oficiais do equipamento, bem como a partir de documentos oficiais emitidos pela fabricante ATLAS IED, 2,11. A Recorrente busca induzir esse Il. Pregoeiro e respectiva equipe técnica a erro, em conduta dissociada da boa-fé objetiva, ao indicar que, realizando-se o download das especificações técnicas do produto, encontradas no site da fabricante – www.atlasied.com/ATS004126-GA-Series-Datasheet.pdf, constatar-se-ia, a partir do www.atlasied.com/ATS004126-GA-Series-Datasheet.pdf mencionado documento, que o equipamento não atenderia às exigências técnicas estabelecidas no edital, 2,12. Todavia, ao se utilizar o mencionado site oficial, e retirar-se o documento oficial que expõe as características técnicas do mencionado produto, o que se observa é que as alegações da Recorrente simplesmente não condizem com a realidade, sendo inequívoco que a Caixa de Som ATLAS IED – GA30T atende integralmente a ambos os requisitos mencionados: detém resposta de frequências entre 350Hz-7,5kHz e, ademais, possui o recurso de Sensibilidade (Sensitivity) SPL (1w/1m) de 106dB. Confira-se: www.atlasied.com/ATS004126-GA-Series-Datasheet.pdf, 2,13. Dessa forma, é evidente que o equipamento ofertado pela Recorrida atende perfeitamente ao edital, pois detém alcance de frequência suficiente para o atendimento da qualidade mínima exigida, tendo em vista as determinações fixadas no instrumento convocatório, possuindo as características necessárias para a reprodução de áudio com efetividade, 2,14. Trata-se de informação oficial, devidamente ratificada pela fabricante, o que não pode ser refutado ou afastado a partir de meras insinuações e alegações carentes de provas concretas apresentadas pela Recorrente em suas razões recursais, 2,15. Em verdade, como se pode notar, o que a Recorrente pretende é unicamente tumultuar o certame, deduzindo alegações improcedentes, a partir de interpretações equivocadas dos catálogos dos equipamentos ofertados pela Recorrida, as quais são categoricamente refutadas a partir da posição oficial apresentada pela própria fabricante do produto, clarivamente em apontar que os requisitos de frequência 350Hz-7,5kHz, e de sensibilidade a um metro de 105dB, são integralmente atendidos pelo Caixa de Som ATLAS IED GA-30T, ofertada pela Recorrida, 2,16. De resto, consoante se afere das características dos descritivos e catálogos entregues juntamente à proposta vencedora, tem-se que todas as demais especificações técnicas descritas do item 6.1.4. do Anexo II encontram-se devidamente presentes nesse equipamento. Trata-se de questão confirmada por este ilustre Pregoeiro, o qual, analisando os documentos entregues pela proponente, aprovou o item, atestando o cumprimento das mencionadas exigências técnicas mínimas, 2,17. Assim, são completamente destituídas de fundamento as alegações da Recorrente. A solução recomendada pela própria fabricante indicada como o referencial do certame é a utilização da caixa de som ATLAS IED, tratando-se exatamente do equipamento que é ofertado por esta Recorrida em sua proposta comercial, 2,18. Ora, não há que se falar em descumprimento do edital se a proponente, atenta às exigências declinadas pela entidade contratante, oferece, em sua proposta, equipamento que é o referencial de marca indicado e que é dotado de qualidades técnicas superiores às características mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, entregando à Administração o maior benefício possível, sob o menor preço, 2,19. Nesse cenário, tendo ofertado produto que atende perfeitamente às condições de operacionalização do sistema, fica evidente que inexistente qualquer motivo válido que possa amparar a desclassificação desta Recorrida, proponente declarada vencedora do certame, 2,20. Assim, diante do exposto, constatando-se que a Caixa de Som GA-30T atende integralmente às condições técnicas previstas neste edital, fato referendado pelos documentos oficiais da própria fabricante do material (ATLAS IED) e pelo Il. Pregoeiro, requer-se sejam afastadas as improcedentes alegações da Recorrente e, de conseqüente, negado provimento ao recurso manejado, b) Suporte de Piso para TV/Monitor do Tipo 1 - Auditório 2,21. Mais adiante, prosseguindo em suas razões, a Recorrente argumenta que a empresa declarada vencedora teria apresentado o equipamento Suporte de Piso para TV/Monitor do Tipo 1 em desacordo com as características técnicas fixadas no edital, argumentando que o produto apenas possuiria o suporte Cód. N01V8, pelo que seria um suporte de parede fixo, e não um suporte de piso com 4 (quatro) rodízios para deslocamento e alça lateral, conforme definido no item 6.1.21. do Anexo II do edital, 2,22. A Recorrente deduz, nesse ponto, mais uma vez, informação que não condiz com a realidade. O item a ser fornecido pela Recorrida é um suporte customizado, agregando o suporte fixo N01V8, rodízios e alças de transporte, abarcando todas as funções de deslocamento descritas no item 6.1.21. do edital, 2,23. Com efeito, o equipamento detém ambas as funções, tratando-se de produto com qualidade superior ao que é requisitado no edital, contrariamente ao indicado pela Recorrente. Conforme indicado, para além do suporte N01V8, o produto oferta o suporte de piso customizado, acompanhado de acessórios, o qual permite que seja utilizado como suporte de piso móvel dotado de 4 (quatro) rodízios para deslocamento e alça lateral, conforme necessidade apresentada pela Administração: 2,22 – SUPORTE DE PISO PARA TV/MONITOR DO TIPO 1 – ELG – N01V8 + SUPORTE DE PISO CUSTOMIZADO + ACESSÓRIOS, 2,24. Nesse sentido, o produto em questão é dotado de maiores recursos do que o mínimo exigido no edital, pois, além de fornecer a característica mínima exigida, possibilita a adoção de customização de acordo com a necessidade da Administração. Dita solução será executada com a aprovação da entidade contratante, de acordo com o que se encontra estabelecido no edital, visando, sempre, à prestação eficiente e adequada do objeto, 2,25. Trata-se, ademais, de produto comum no mercado de áudio e vídeo profissional, cabendo aclarar, aqui, a estrutura desse suporte ofertado pela Recorrida, o qual é plenamente compatível com as exigências técnicas definidas no edital convocatório, 2,26. Portanto, dúvidas não há de que o equipamento que será entregue pela Recorrida possui o recurso de suporte de piso com 4 (quatro) rodízios para deslocamento e alça lateral, conforme definido no item 6.1.21. do Anexo II, inexistindo fundamento que possa sustentar as alegações da empresa FULL – BROADCAST E ÁUDIO LTDA, motivo pelo qual se requer seja negado provimento ao recurso interposto, c) Suporte para Projetor – Auditório e Salão Multiuso 2,27. A Recorrente, seguindo em suas alegações, argumenta que o produto oferecido pela Recorrida, em relação ao item 6.1.22 – Suporte para Projetor – Auditório e Salão, não possuiria as dimensões exigidas no edital, 2,28. Anota que o suporte cotado na proposta (ELG PRO 1100) ofereceria distância mínima de 54,5cm e distância máxima de 90cm, ao passo que o produto indicado no edital necessitaria de ofertar a distância mínima de 50,0 cm e a distância máxima de 90cm, 2,29. Mais uma vez, estamos diante de apontamentos improcedentes. A adequação do equipamento ofertado na proposta da Recorrida deve ser aferida de acordo com as efetivas exigências apresentadas por essa Administração. Isso significa que, para além do Memorial Descritivo, as características realmente relevantes para a análise de atendimento aos requisitos do edital são aquelas descritas no projeto executivo de instalação dos sistemas audiovisuais, tal como elencadas no Anexo III do instrumento convocatório, 2,30. Assim, a Recorrida, verificando detalhadamente tais exigências, cotou e apresentou o equipamento ELG Pro 1100 + Acessórios, o qual possui recursos e dispositivos acessórios que permitem adaptar as distâncias mínimas e máximas necessárias para a instalação do suporte do projetor, abarcando todo o intervalo de distância descrito no referenciado item 6.1.22, também em conformidade com as especificações do projeto detalhadas no Anexo III, 2,31. Com efeito, conforme esclarecido pelo setor de engenharia da fabricante do produto (e-mail em anexo), o suporte de projetor ELG Pro 1100 oferece a possibilidade de ajuste para que sejam implementadas distâncias (range de distância) compreendidas ente 50cm e 90cm, o que ratifica, sem maiores questionamentos, que o produto atende integralmente às exigências técnicas estabelecidas no edital, 2,32. Vale dizer, o equipamento ofertado pela Recorrida não está aquém, mas, ao contrário, oferece uma maior gama de recursos técnicos do que as especificações mínimas edital (50,0 cm-90cm), superando esse quesito, o que significa que se trata de produto com qualidade superior àquela exigida como mínima no instrumento convocatório, nada havendo que possa sustentar as alegações recursais, 2,33. Deveras, conforme esclarecido, o equipamento oferecido pela Recorrida é capaz de permitir o ajuste fino da posição do suporte do projetor estritamente de acordo com as necessidades da Administração, podendo atingir distâncias de 50cm a 90cm, o que confirma o integral cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no edital, 2,34. Assim sendo, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa FULL – BROADCAST E ÁUDIO LTDA, também nesse ponto, d) Switch de Rede de Vídeo – Sala de Apoio 2,35. Por fim, a Recorrente alega que em relação ao produto descrito no item 6.1.23 do Anexo II – Switch de Rede de Vídeo – Sala de Apoio, teria a Recorrida ofertado, em sua proposta, produto que se encontraria "fora de linha", 2,36. Sustenta, ainda, que o material em questão –



atual disponibilidade do produto para venda no mercado, deixando claro que o mesmo se encontra disponível em estoque e não foi descontinuado, 2.40, Ou seja, em relação ao mencionado produto, nada há que possa afastar a garantia e a assistência que serão efetivamente prestadas pela empresa contratada, durante a execução do contrato, inclusive para fins de eventual troca ou reparo do equipamento, caso assim se faça necessário, compromisso expressamente assumido por essa Recorrente, inexistindo a possibilidade de ocorrer qualquer tipo de prejuízo a esta Administração, 2.41. Ademais, a Recorrente, conforme visto, aduz que a exigência do edital seria a entrega de switch contendo 16 (dezesesseis) portas PoE+ acopladas em um único dispositivo, de modo que a entrega de dois switches conectados, com dois dispositivos contendo 8 (oito) portas PoE+ cada, resultaria em descumprimento da exigência técnica mínima estabelecida no aludido item 6.1.23 do Anexo II, 2.42. Pois bem, Averiguando-se a exigência efetivamente disposta no edital, observa-se, sem maiores percalços, que o instrumento convocatório jamais estabeleceu como requisito indispensável a existência de 16 portas PoE+ acopladas em um único dispositivo, aferrando-se a Recorrente a um suposto requisito que nunca constou dos termos do instrumento convocatório, Senão, vejamos a exigência editalícia: "Deverá possuir, no mínimo 18 portas RJ45 10/100/1000 com pelo menos, 16 portas PoE+, e 2 portas SFP", 2.43. Como se pode notar, em momento algum o edital estabeleceu que seria indispensável a utilização de um único dispositivo para atender às características do edital, no que respeita à entrega de produto dotado do recurso de 16 (dezesesseis) portas PoE+, 2.44. A Recorrente, cumprindo integralmente com a exigência disposta no citado item 6.1.23 do Anexo II – Memorial Descritivo, ofertou dois switches de rede (GSM7228PS), acompanhados de dispositivos acessórios, os quais, em conjunto, apresentam solução tecnológica que atende perfeitamente às características técnicas esperadas para essa contratação: SWITCH DE REDE DE VÍDEO – NETGEAR – 2X GSM7228PS + ACESSÓRIOS, 2.45, O switch de rede, indicado na proposta da Recorrida, possui o recurso de stacking, tratando-se de um equipamento de ponta e alta tecnologia que permite a operação de dispositivos em conjunto, resultando efetivamente em um switch com todas as características agregadas (incluindo 16 portas PoE+), mediante conexão de fibra de alta velocidade. Nesse sentido, o datasheet oficial do produto, publicado pela fabricante do material, confirmando a possibilidade de uso de até 8 switches em stacking, conectados por fibra de alta velocidade: Physical stacking up to 8 switches/384 ports * Chassis-like unique GUI/CLI * High speed 12 Gbps * 4 = 48 GE overall stacking performance * Single IP address management * Hot swappable, automatic unit replacement * Distributed redundant trunking, any-to-any port mirroring 2.46. Dessa forma, o que se observa é que o produto ofertado pela Recorrida não só atende, como também supera as exigências técnicas mínimas do edital, tratando-se de sistema de qualidade superior àquela indicada no instrumento convocatório, 2.47. Consoante apontam os descritivos técnicos em questão, o equipamento possui um total de 16 (dezesesseis) portas PoE+, além de 2 (duas) portas não ocupadas em stacking, SFP de alta velocidade, dentre outros, não havendo dúvidas de que se trata de produto que atende integralmente às especificações técnicas necessárias para a adequada execução do objeto pretendido, 2.48. Todas as mencionadas informações constam expressamente da documentação de proposta encaminhada por esta Recorrida, em especial, o documento "Comprovação de Atendimento Linha a Linha", elaborado por esta empresa e devidamente entregue aos cuidados dessa Administração, nele indicando-se todas as características técnicas oficiais dos equipamentos que compuseram a proposta, 2.49. O referido documento demonstra, passo a passo, que a proposta comercial elaborada e enviada por essa licitante atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital, em relação a todos os itens que integram os sistemas audiovisuais pretendidos e que constituem o objeto da licitação. Em suma, o cumprimento das exigências editalícias foi aferido e confirmado por este Ilustre Pregoeiro e respectiva equipe técnica, incontestes em ratificar que se trata da proposta econômica e tecnicamente mais vantajosa para a Administração, 2.50. Conforme também restou certificado, a Recorrida ainda oferta a solução tecnologicamente mais avançada. Portanto, afastam-se as im procedentes alegações da Recorrente, no sentido de que a WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., supostamente, teria buscado a entrega de equipamentos com menor qualidade a esse CRC-MG, 2.51. O que se observa da proposta vencedora é exatamente o contrário: a Recorrida averiguou detalhadamente todas as características do objeto e, fiel às exigências estabelecidas, oferece a melhor solução tecnológica possível para esta Administração, em relação a todos os equipamentos, cumprindo integralmente com os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, 2.52. Assim, inexistindo quaisquer fundamentos que possam sustentar as alegações recursais, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela proponente FULL – BROADCAST E ÁUDIO LTDA. III – ALEGAÇÕES ACERCA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO 3.1. Por fim, cumpre apenas rechaçar os deslocados apontamentos finais da Recorrente, acerca dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo nesse caso concreto, 3.2. Alega a Recorrente que "ao analisar a proposta da Wave a Administração deveria ter observado o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e ter, necessariamente, a desclassificado com base nos itens 6.7.2 e 6.7.5 do edital", 3.3. Ora, trata-se de alegação inteiramente im procedente, O que se observa é que esta autoridade administrativa, fiel às exigências técnicas declinadas no edital, aferiu e atestou, corretamente, o cumprimento integral de tais exigências por parte da Recorrida, cuja proposta comercial e documentos respectivos não carregam qualquer vício passível de justificar a desclassificação da proponente, 3.4. O que se extrai da peça recursal manejada pela empresa FULL – BROADCAST E ÁUDIO LTDA. é unicamente a tentativa da mencionada proponente de tumultuar o certame, apontando supostas inconformidades relacionadas às características técnicas dos equipamentos que são totalmente impertinentes e irrelevantes, tendo em vista as efetivas condições de execução do objeto pretendido, 3.5. Com efeito, aplicando-se corretamente os citados princípios licitatórios, não deve ser revertida, mas, sim, mantida e prestigiada a decisão que declarou a Recorrida, WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA., como a vencedora do certame, 3.6. Afinal, além de se tratar da proposta tecnicamente mais adequada para os fins almejados nesta contratação, estamos diante da oferta economicamente mais vantajosa para este respeitável Conselho, diretriz igualmente vinculante estabelecida no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, 3.7. Como é cediço, a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento voltado à realização de um objetivo claro e precisamente delimitado em Lei, qual seja, a obtenção da proposta detentora das maiores vantagens técnicas e econômicas para a Administração, em um contexto de economicidade de gastos e de eficiência no dispêndio dos recursos públicos, A esse respeito, MARÇAL JUSTEN FILHO é enfático: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados, Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (...) O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros, O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação, JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg, 62/63. (g.n.) 3.8. Nesse cenário, constatando-se que a Recorrida oferta equipamentos em qualidade técnica superior ao mínimo exigido no edital, não restam dúvidas de que a sua proposta se configura como a melhor e mais completa prestação disponível, permitindo-se a este CRC-MG que obtenha os maiores benefícios sob os menores custos financeiros, cumprindo-se o objetivo primordial do procedimento licitatório. Referendo a necessidade de se manter a correta decisão que declarou a Recorrida como a vencedora do certame, tem-se, ainda, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA - ATO ARBITRÁRIO NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA CONFIRMADA, 1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, 2. Conforme a orientação jurisprudencial, "a interpretação da regra do edital não pode determinar a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade da licitação, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta," 3. Não identificada qualquer violação das regras do edital na tramitação de processo licitatório, seja em relação ao princípio da publicidade ou quanto ao cumprimento do objeto, a denegação do mandado de segurança é medida que se impõe, 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.048392-1/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2023, publicação da súmula em 09/11/2023) 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e



inferior ao da segunda colocada, constituindo-se diferença substancial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) entre ambas, o que impede a sua desclassificação de forma açodada, com base em apontamentos impertinentes declinados pela Recorrente, 3.11. Trata-se de diferença de preços extremamente relevante, que não pode ser suplantada a partir de argumentos carentes de prova concreta, formulados sem qualquer amparo e em completo desacordo com as efetivas características técnicas dos equipamentos apresentados pela Recorrida na proposta vencedora, 3.12. Portanto, sendo a proposta da Recorrida, indubitavelmente, a melhor solução ofertada para este Conselho Regional, e não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova concreta em sentido contrário, requer-se seja negado provimento ao improcedente recurso interposto pela proponente FULL – BROADCAST E ÁUDIO LTDA. IV – CONCLUSÃO E PEDIDO 4.1. Conforme exposto, tem-se escancarado o propósito da Recorrente de subverter a realidade dos fatos e, basicamente, tumultuar o certame, unicamente porque inconformada com o resultado final verificado no Pregão, 4.2. Assim, afastados, um a um, os inconsistentes argumentos declinados pela empresa Recorrente, restou evidenciado que a proposta declarada vencedora não só atendeu a todos os requisitos e exigências técnicas dispostas no edital convocatório, como também é a oferta mais vantajosa para esta Administração, 4.3. Nesse cenário, a Recorrida requer o recebimento e acolhimento destas contrarrazões, para que, ao final, seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa FULL – BROADCAST E ÁUDIO LTDA., mantendo-se o resultado final do certame, tal como aferido e ratificado pelo ilustre Pregoeiro Oficial desta respeitável Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais." 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO Procedida a análise do recurso e das contrarrazões aparentados passa-se à análise do mérito. Das alegações da empresa FULL BROADCAST E AUDIO LTDA: 1) Item 6.1.4 – Caixa de Som tipo 4 alega-se o seguinte: "com relação ao acústico (sensitivity), 103 dB é inferior a 105 dB em termos de volume de som" "faixa de resposta de 500Hz a 3kHz é inferior ao intervalo exigido de 350Hz a 7,5kHz" ANÁLISE: As especificações do modelo GA-30T solicitadas no edital, podem ser comprovadas pelo site do fabricante, através do datasheet do fabricante, bem como listado no link <https://www.atlasied.com/ATS004126-GA-Series-Datasheet.pdf>. Comprova-se que os indicadores listados em Datasheet (page1/2) no site oficial do fabricante e já fornecidos pela WAVE, com sensitivity SPL de 106dB e resposta em frequência de 350Hz a 7,5kHz, atendendo as especificações mínimas estabelecidas em edital, 2) Item 6.1.21 – Suporte de Piso para TV/Monitor do tipo 1 - Auditório – alega-se o seguinte: "O edital exige um suporte de piso com 4 rodízios para deslocamento e alça lateral para que a TV ou monitor possa ser facilmente transportada de um local para outro. No entanto, o item ofertado pela empresa Wave é um suporte de parede fixo, o que não atende ao requisito de mobilidade especificado no edital" ANÁLISE: A especificação não exclui a possibilidade de execução de customização do suporte, pois, devido a sua aplicação – (TV de retorno), pode ser realizada customização capaz de receber a TV no ambiente projetado, desde que atendido as especificações do suporte da TV descritos no edital, para os padrões de furação. A empresa WAVE Tecnologias em Sistemas audiovisuais Ltda ofertou o suporte de parede, que será customizado (conforme indicado em sua documentação) para receber o monitor de 50" conforme proposta apresentada, 3) Item 6.1.22 – Suporte para Projetor – Auditório e Salão Multiuso – alega-se o seguinte: "Segundo as respostas apresentadas pela Administração em relação aos esclarecimentos, o suporte de parede deve obedecer às especificações do edital, inclusive quanto a dimensão. Isto posto, o suporte oferecido, com extensão mínima de 54 cm e máxima de 90 cm, não é compatível com as exigências do edital." ANÁLISE: O modelo ofertado pela empresa WAVE, fabricante ELG modelo PRO1100B, possui faixa de variação de comprimento ajustável o qual abrange o comprimento listado em edital. Entende-se que, de acordo com o projeto e sua área de aplicação, esse ajuste de altura não poderia ter uma variação menor que a especificada em edital (delta de 40cm). Dessa forma, o suporte atende a faixa de variação exigida em edital, 4) Item 6.1.23 – Switch de rede de vídeo – Sala de Apoio – alega-se o seguinte: "Para o citado item, a Wave Audiovisual ofertou o swich mód. GSM7228PS. Ele, além de estar fora de linha..." Alega-se ainda: " O instrumento convocatório exigiu o fornecimento de um switch de rede de vídeo com pelo menos 16 portas PoE+ em um único dispositivo. No entanto, a empresa Wave ofertou duas unidades de switch, cada uma com 8 portas PoE+, o que não atende ao requisito de 16 portas em um único aparelho," "Aceitar o equipamento oferecido pela Wave implicaria em uma modificação significativa no projeto, exigindo a alteração do rack para acomodar dois switches e ajustes nas tomadas para suportar essa configuração..." Destaca-se ainda, as especificações retiradas do PDF do fabricante: "with a comfortable 384 Watts total budget. The first 8 ports support high power 802.3at PoE+, with up to 30 Watts per port. Four (SFP)..." ANÁLISE: Quanto à alegação de que o switch está fora de linha, verifica-se que o modelo ofertado ainda encontra-se em comercialização disponível no mercado, conforme se pode verificar em sites disponíveis na internet e distribuidores (<https://www.informaticashop.com.br/gsm7228ps-100nas.html>, <https://www.walmart.com/ip/ProSafe-GSM7228PS-Gigabit-Stackable-Ethernet-Switch-with-PoE/23138790>) sendo ainda comercializados no exterior, bem como vários produtos da solução de áudio e vídeo, por se tratar de produtos internacionais e que demandam importação. A empresa WAVE comprovou através de e-mail do distribuidor, a disponibilidade em estoque do produto, ainda em comercialização. Frente ao fato de que o edital não especifica que o equipamento ainda esteja em linha de fabricação e desde que, o produto seja novo e garantido pela empresa WAVE, não representa motivo de recusa do equipamento. Reforça-se ainda que a garantia do fabricante é Lifetime, como pode-se verificar na página 12 do catálogo fornecido pela WAVE, Aponta-se ainda as obrigações da empresa vencedora em cumprir integralmente as condições estabelecidas no item 9 e 16 do memorial descritivo, que vinculam a garantia e o suporte técnico, destacando-se: "O serviço compreende, dentre outros, o fornecimento de cabos, conectores, filtros ativos, conversores de mídia, etc, ou sejam, componentes passivos, que sejam necessários para manutenção da qualidade dos sinais de áudio e vídeo da solução, sempre que necessário, em substituição aqueles que apresentarem problemas ou comprometerem o sinal." "A CONTRATADA deverá reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os equipamentos em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços ou de materiais empregados;" A especificação do edital segue transcrita abaixo: "Deverá possuir, no mínimo 18 portas RJ45 10/100/1000 com pelo menos, 16 portas PoE+, e 2 portas SFP." Observa-se que a descrição do item não especifica quantidade de portas em um único aparelho, como descrito no questionamento da empresa Full Broadcast, tampouco que o equipamento deve ter número de portas limitado a apenas 1U no rack. Observa-se ainda, que o modelo ofertado possui 24 portas 10/100/1000 e que, de acordo com o datasheet, todas as 24 portas são PoE padrão IEEE 802.3af (15,4 Watts por porta) e também, 8 portas no padrão IEEE 802.at (até 30Watts por porta), sendo 4 portas SFP e dois Slots para portas de 10GB independentes. A utilização de dois switches para composição de portas não é vedada no projeto de Solução de Áudio e Vídeo (SAV), pois vários itens são passíveis de composições de vários acessórios, o que foi indicado pela empresa WAVE em sua proposta de forma clara. Além disso, a composição ofertada, permite que a aplicação de 2 equipamentos empilhados opere uniformemente como um único aparelho de até 48 portas e ocupa 2 Us no rack de áudio. A configuração de dois switches corrobora, ainda, com a especificação do memorial descritivo, atendendo ao critério de redundância, transcrita abaixo: "Deverá ser fornecido switch específico atender largura de banda suficiente para transmissão simultânea no sistema IP sem perda de qualidade de imagem e som. O Switch principal, localizado na Sala de Apoio do auditório, deverá possuir 4 interfaces de 10GB para conexão em fibra óptica, sendo duas portas ligadas ao switch do Plenário e outras duas portas interligando ao Salão Multiuso. Os switches das Salas de Apoio e Plenário deverão possuir, pelo menos, duas portas de 10GB para conexão em fibra óptica, garantindo assim a redundância do sistema e/ou aumento de largura de banda, caso seja necessário." A potência das portas é calculada de acordo da quantidade de portas oferecidas pelo equipamento e, por superar a quantidade de portas oferecidas, essa capacidade aumenta de forma diretamente proporcional, o que torna vantajoso para a aplicação no projeto e permite maior capacidade de ampliação pois alguns equipamentos precisam de mais potência para melhor funcionamento. A especificação de potência das portas PoE são determinadas pelas normatizações do padrão IEEE 802.3af (15,4 Watts por porta) e também, no padrão IEEE 802.at (30 Watts por porta). Dessa forma, não existe um valor "soma de todas as portas" fixo para o padrão 802.3af, pois a quantidade de potência que um switch consegue fornecer é limitada pelo seu equipamento específico e seu número de portas. Quanto à infraestrutura, a solução ofertada não necessita da substituição de qualquer componente já existente no CRCMG para acolher os equipamentos ofertados, o que se pode comprovar analisando o Bayface do rack de áudio onde eles serão aplicados, listado no arquivo anexado ao edital 110_2022_AV_CRC-MG_1 ETAPA rev04-03-05. Dessa forma, o modelo ofertado atende as especificações mínimas exigidas no edital e supera o número de portas exigido. Considerando-se a complexidade de um projeto desse porte (Áudio e Vídeo) onde há um conjunto de equipamentos específicos e que demandam customização específica para o ambiente do CRCMG e para sua aplicação, todos os produtos ofertados pela empresa WAVE atendem a qualidade final do objeto, As alegações apresentadas representam itens de baixa relevância para a qualidade do projeto como um todo. Considerando-se o Princípio de Razoabilidade, todos os requisitos de qualidade imprescindíveis para um projeto dessa proporção, como faixas de frequência, resposta em frequência, níveis de sensibilidade, amplificação, captura de imagens, nitidez, potência, velocidade de transmissão foram atendidos, sendo a proposta técnica vantajosa para a Administração Pública. Portanto, recomenda-se a manutenção da habilitação da empresa WAVE Tecnologias em Sistemas Audiovisuais Ltda quanto ao fornecimento do objeto desta licitação. 5. CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa FULL – BROADCAST E AUDIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.964.131/0001-54, haja sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe o total provimento, mantendo-se inalterada a decisão anterior que declarou habilitada a recorrida, WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925152 - N° 90006/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● Offline

Nome
NOME

Decisão tomada
mantida decisão não procede

Data decisão
24/09/2025 09:50

Fundamentação

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela licitante FULL – BROADCAST E AUDIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.964.131/0001-54, contra a decisão que classificou a proposta da empresa WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.991.869/0001-48, no Pregão Eletrônico nº 05/2025, por entender que parte do objeto ofertado não atende às exigências do ato convocatório. Recebidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 05/2025, o recurso interposto, as contrarrazões apresentadas, a manifestação do Pregoeiro, embasada em parecer técnico, após detida análise, decido por acolher integralmente a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual conheço do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantida a classificação da licitante WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA, uma vez que a proposta apresentada atende tecnicamente aos requisitos do ato convocatório.

[Voltar](#)

[Decidir reabertura](#)



Acesso à
Informação